

Apresentação

DIREITO EM MOVIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE

Apresentamos mais uma edição da revista “Direito em Movimento nos Juizados Especiais Cíveis”, a ser distribuída por ocasião do FONAJE – Forum Nacional dos Juizados Especiais, a ser realizado no período de 24 a 26 de novembro de 2010.

A presente coletânea, que vem sendo editada desde maio de 2003, chega agora à sua 12ª edição, mantendo desde seu nascimento, o objetivo de tornar públicas as sentenças dos Juízes togados e, posteriormente também, os projetos de sentenças homologados, redigidos em conjunto por togados e leigos, expressando a fórmula como os Juizados Especiais Cíveis vêm operacionalizando modificações enfáticas no cotidiano dos cidadãos que buscam a prestação jurisdicional neste segmento especial do Poder Judiciário.

Os Juizados, que chegam agora à adolescência, têm demonstrado, do Oiapoque ao Chuí, a capacidade inigualável dos Juízes em lidar com as múltiplas questões de desrespeito dos fornecedores de produtos e serviços no plano das relações de consumo.

Gerenciando um número de processos nunca antes visto na história do Judiciário nacional¹, e com uma agilidade inigualável no campo desta prestação², os Juízes de JECs se preparam agora para uma nova empreitada desafiadora: a implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei 12.153/2009.

Estes Juizados trarão ao conhecimento do Judiciário Estadual os conflitos entre particulares e as Fazendas Públicas dos Estados, Distrito

1. Na Comarca da Capital do Rio de Janeiro somente aos 7 (sete) JECs do foro central foram distribuídas 45.854 novas ações de janeiro a agosto deste ano, ou seja, 5.732 ações por JEC, equivalente a 818 novas ações para cada JEC por mês (estatística fornecida pela COMAQ - Comissão de Gerenciamento da Qualidade dos Serviços Judiciários do TJRJ).

2. No mesmo período mencionado na nota de rodapé (1), a COMAQ informa que, nos mesmos 7 (sete) JECs referidos, o tempo médio entre distribuição e julgamento definitivo em 1º grau é de 297,95 dias (cerca de dez meses), e nas Turmas Recursais é de 12 dias, sendo julgados 389.880 processos em todo o 1º grau e 49.522 no Conselho Recursal.

Federal, Territórios e Municípios, dentro dos limites e com as reservas previstas pelo legislador³.

Tal desafio é maior se considerarmos a possibilidade, já amplamente albergada pela jurisprudência pátria, da condenação dos entes públicos e suas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, ao pagamento de indenização pela causação de danos morais.

Em função deste desafio, e das intensas perplexidades que esta questão ainda suscita, mesmo nas relações de consumo, tem a presente edição da Revista Direito em Movimento como tema: “O Dano Moral nas Relações de Consumo”.

É preciso estudar, com profundidade, a temática do dano moral, no viés preventivo-punitivo-pedagógico para que se possa, de forma definitiva, compreendê-lo como ferramenta legal outorgada aos Magistrados, de reetificação das relações sociais, ocorram estas no campo do consumo, na relação do cidadão com a Fazenda ou entre civis e/ou empresários.

De origem constitucional, renasce o instituto do dano moral, na fórmula preconizada pelo constituinte no inciso X do art. 5º CF/88⁴, não como mera disposição legal periférica, mas, como direito fundamental, dentre todos os demais arrolados pela referida norma constitucional, que exsurge sempre que houver a violação ilegítima, ilegal, da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem dos cidadãos.

Nessa linha deve pois seguir a hermenêutica, fazendo o Juiz uso preciso do instituto dentro de sua nova vertente constitucional, sem empobrecê-lo a partir de figuras retóricas *prêt-à-porter* hauridas de uma visão conservadora do direito.

3. Lei 12.153/09: “Art. 2º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”

4. CF/88 ART. 5º inc. X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Como referiu Miguel Reale:

“A jurisdição, eu diria, numa imagem talvez poética, é o momento em que o direito se faz carne, em que o sistema das normas, através da pessoa do juiz, se pontualiza, ou seja, se identifica especificamente com a relação vital que constitui o objeto essencial da lide. A jurisdição, tudo somado, é o ápice, o momento culminante da vida do direito.”⁵

DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA

COORDENADORA DA SÉRIE “DIREITO EM MOVIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS”

5. NALINI, José Renato (coord.) *in* “Uma nova ética para o Juiz”, palestra proferida por Miguel Reale, em 27/08/93, na Escola Paulista da Magistratura - “A Ética do Juiz na cultura contemporânea”.

